



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66/2026

PROCESSO Nº 10994/2026

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador CAIO FERRAZ RAMOS, visando como determina sua Ementa: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO CULTIVO DE CACAU EM SISTEMA AGROFLORESTAL CABRUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, IX da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

IX – planos e programas municipais de desenvolvimento;

Insta frisar, que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre implantação de Política Municipal de Incentivo ao Cultivo de Cacau em Sistema Agroflorestal Cabruca no município de Linhares. Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil CAIO FERRAZ RAMOS, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal a Política Municipal





voltada ao incentivo ao Cultivo de Cacau em Sistema Agroflorestal Cabruca, a fim de reconhecer a relevância econômica, social e ambiental dessa prática agrícola sustentável.

Assim, a presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes, instrumentos de incentivo institucional e mecanismos de reconhecimento aos produtores que adotarem práticas compatíveis com o sistema cabruca, a exemplo da previsão de concessão do Selo Municipal de Produção Sustentável.

Na sua justificação o nobre edil proficuamente assim justifica à apresentação do presente projeto: "Além da proteção ambiental, a iniciativa fortalece a agricultura familiar, estimula a economia rural, agrega valor à produção cacaueira local e incentiva práticas produtivas compatíveis com a conservação da Mata Atlântica, promovendo o desenvolvimento sustentável do Município".

Como a competência para propor leis que buscam proteger o meio ambiente é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, entendemos como possível a sua deflagração pelo Poder Legislativo, cuja iniciativa é concorrente com o município.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo. Pelo contrário, apenas lança as diretrizes e bases para o município concretizar alguns preceitos e direitos constitucionais voltados ao meio ambiente.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.





Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Isto porque, como o tema não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003100340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **03/07/2026 13:55**

Checksum: **CD0CA83D3FDB783004807131CC8EF04FEAFACD7819229E29FE7B109CF67FD647**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340033003100340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.